



**ILMA. SENHORA MAIULLI DA SILVA SOUZA, DD. PREGOEIRA DO
PREGÃO ELETRÔNICO - CREF3/SC Nº 011/2017**

REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO - CREF3/SC Nº 011/2017.

VALORA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.180.408/0001-31, com sede na Rua Capitão Domingos Corrêa da Rocha, 80, sala 407, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29047-602, e-mail: **rcl@valorasg.com.br**, por seu sócio, **RODRIGO CAPUA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, engenheiro de alimentos, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.966.416-50 e no RG sob o n. M-5.826.321 MG, e por seu advogado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02¹, bem como do item 12.3 do Edital², interpor *tempestivamente*³

RECURSO

aos termos da r. decisão proferida por esta eminente e culto pregoeira, pugnando desde já pelo provimento da insurgência, com supedâneo nos fundamentos doravante expostos:

¹ Lei 10.520/02, Art. 4º. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² 12.3. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

³ Conforme mensagem lançada no sistema em 01/11/2017, às 14:49, o prazo para recurso finda em 06/11/2017 (hoje).

1 – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA.

Consoante se extrai da *ata do pregão eletrônico* realizado em 30/11/2017, foi declarada *vencedora* a licitante *MACIEL CONSULTORES S/S LTDA.*, com a proposta de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais).

Entretanto, a licitante não atende a diversos itens do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser desclassificada. Não foi atendido: **(i)** o item 9.2.2⁴, relativo à *habilitação jurídica*; **(ii)** o item 9.5⁵, relativo à *qualificação econômico-financeira*; **(iii)** nem os itens 2.3.1⁶, 2.3.3⁷ e 2.3.3.1⁸.

O item 9.2.2 foi desatendido na medida em que prevê que no instrumento de constituição da licitante “*deverá estar contemplado, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação*”.

Contudo, a licitante, embora tenha juntado seu contrato social, este **delimita o objeto social na prestação de serviços na área**

⁴ **9.2.2.** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, **no qual deverá estar contemplado, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação**;

⁵ **9.5.** O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal será demonstrado pela assinatura e entrega da declaração constante do anexo IV.

⁶ **2.3.1** Atestado de capacidade técnica ou Declaração de Capacidade Técnica fornecidos à Pessoa Física ou Jurídica **emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA**;

⁷ **2.3.3** Apresentar dois comprovantes de experiência anterior emitido por pessoa jurídica de direito público, demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação. O atestado deve ser emitido em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas;

⁸ **2.3.3.1** Referido atestado deverá comprovar que o licitante possui experiência profissional compatível com o OBJETO deste certame, ou seja, serviços de consultoria e mapeamento de processos, que demonstrem a **quantidade mínima de 20 funcionários** e no **mínimo 40 processos**, afim da identificação de processos existentes no CREF3/SC.



contábil, ou seja, diferente do objeto do edital, ligado à *administração / gestão*.

O item 9.5 não foi atendido porque a licitante simplesmente **não** apresenta a declaração constante do anexo IV, do Edital, que indicaria o “cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. Isso, por si só, ensejaria a *sumária desclassificação*, mas não é só!

Para comprovar sua *qualificação técnica* e (supostamente) e atender aos itens 2.3.1, 2.3.3 e 2.3.3.1, a licitante declarada vencedora apresenta 29 (vinte nove) atestados que **não** servem ao fim a que se destinam, conforme abaixo pontuado:

ATESTADO/EMITENTE	VÍCIO DO ATESTADO
Prefeitura do RJ	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta a certidão do CRA que comprova a validade do registro no Conselho de classe;
Drogaria Faro	(i) Não apresentar a certidão do CRA que comprova a validade do registro no Conselho de classe; (ii) Não apresenta a quantidade de funcionários e de processos conforme exigência 2.3.3.1;
FENAC	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta a certidão do CRA que comprova a validade do registro no Conselho de classe;
CRO/RS	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta a certidão do CRA que comprova a validade do registro no Conselho de classe;
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
REIS SERVICE	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresentar a certidão do CRA que comprova a validade do registro no Conselho de classe;
TRENSURB	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação;



PINHEIRO DE SANT'ANNA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATESTADO/EMITENTE	VÍCIO DO ATESTADO
	(ii) Não apresenta registro no CRA;
CELESC	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresentar registro no CRA;
CIDASC	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
DESENVOLVE	(i) Não está registrado no CRA; (ii) Não apresenta a quantidade de processos conforme exigência 2.3.3.1;
ELETROBRÁS	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
CRM	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
ANCINE	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresentar registro no CRA;
CONFEA	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
PREFEITURA DE JOINVILLE	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
CREA/PR	(ii) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (i) Não apresenta registro no CRA;
CREA-RJ	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
CREA-SP	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
CREMESP	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
EMBRAPII	(i) Não apresenta registro no CRA;
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
DTVM	(i) Não está registrado no CRA;
MULTI ARMAZÉNS	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem



ATESTADO/EMITENTE	VÍCIO DO ATESTADO
	similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
BANRISUL	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta a certidão do CRA que comprova a validade do registro no Conselho de classe;
SC PAR	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresentar registro no CRA;
FIESC	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
SCGÁS	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA;
CELESC	(i) Os serviços prestados não são compatíveis, nem similares ao objeto da licitação; (ii) Não apresenta registro no CRA.

Observa-se, por exemplo, que há um vício insanável comum a todos os atestados acima listados, que é a ausência de registro dos atestados no respectivo Conselho Regional de Administração (CRA), conforme exigido pelo edital e “esclarecido” quando das respostas aos pedidos de esclarecimentos.

No “esclarecimento 1” a DD. Pregoeira registrou que o atestado “*poderá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado **E registrado no CRA***” (destaque nosso), ou seja, o atestado, para ser considerado hábil ao certame, deveria estar registrado no CRA. A mesma resposta foi dada no “esclarecimento 2”.

Por fim, indagada se “*UM atestado deverá ser registrado no CRA, enquanto os outros dois comprovantes de experiência exigidos no item 2.3.3 não precisarão do registro*” a resposta foi no sentido de que “**Não está correto o entendimento**”, ou seja, todos os “comprovantes de experiência” deveriam estar registrados no CRA.



Os esclarecimentos apresentados pela pregoeira, naquele momento, passaram a integrar o edital. Nesse sentido, é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, **ela adere ao edital.**⁹

A instrução conferida via *esclarecimento* passa a constituir, portanto, parte *integrante e indissociável* do *instrumento convocatório*. É também o que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação.¹⁰

Nesse contexto, a manutenção da decisão que declarou a vencedora do certame (sem que ela tenha apresentado os atestados com registro no CRA) importa, a um só tempo, em violação aos princípios ***da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.***

Sabe-se que “... a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A

⁹ REsp 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 3.5.1999 (destaques não originais).

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402-3.



*validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores”.*¹¹

2 – OS PEDIDOS.

Ante ao exposto, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, requer seja provido o presente recurso para o fim de declarar **desclassificada** a licitante *MACIEL CONSULTORES S/S LTDA.*, inicialmente declarada vencedora, por não atendimento aos termos do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Vitória/ES, segunda-feira, 06 de novembro de 2017.



RODRIGO CAPUA DE LIMA



IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA – OAB/ES 11.015

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2009, p. 72 (grifo nosso).